

DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES ABANDONO AFETIVO

ZAGO, Augusto Soares¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar sobre o dano moral por abandono afetivo, conceituando a família, mostrando os deveres dos pais com relação aos filhos, mas focando na relação afetiva, no dever de cuidar, não de amar, onde esses, mesmo que estejam separados e pagando corretamente as pensões, nunca estiveram presentes na vida destes, o que pode gerar um constrangimento moral e psicológico no desenvolvimento e crescimento da criança e do adolescente, pois a criança necessita além dos elementos básicos de sobrevivência como abrigo, alimento, saúde, necessita de elementos imateriais para sua formação como afeto, educação e lazer. Não será discutido o fato de amar a criança, mas sim, o cuidado fundamental para a formação do menor e do adolescente, ou seja, a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento da obrigação legal de cuidar que é um dever jurídico necessário das pessoas que geraram ou adotaram filhos. Contudo ficou claro que o abandono afetivo conforme se torna indenizável com a violação da integridade psíquica física dos filhos, como também a ofensa aos princípios do direito de família, os quais são protegidos constitucionalmente, geram deste modo, a ilicitude da culpa, o que configura o dano moral, reparando o abandono afetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral por abandono afetivo. Constrangimento psicológico. Obrigação legal de cuidar.

MORAL DAMAGES IN FAMILY RELATIONSHIPS ABANDONMENT AFFECTIVE

ABSTRACT

This article aims to demonstrate on the moral damages caused by emotional distance, conceptualizing the family, showing the duties of parents to their children, but focusing on the emotional relationship, the duty of care not to love where these, even if are separated and properly paying pensions, were never present in their life, which can generate a constraint on the moral and psychological growth and development of children and adolescents, because the child needs beyond the basics of survival such as shelter, food, health, requires for its formation intangibles such as affection, education and leisure. Will not discuss the fact of loving the child, but the care essential to the formation of the child and adolescent, ie, the verification of compliance, noncompliance or partial compliance with the legal obligation to take care that it is a legal duty required of people that generated or adopted children. However it became clear that the abandoned affective becomes compensable as the violation of physical integrity of psychic sons, with the offense to the principles of family law, which are constitutionally protected, generating thus the illegality of guilt, which configures moral damage, repairing the emotional distance.

KEYWORDS: Moral damages for emotional distance. Psychological embarrassment. Legal obligation to care for.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vem se deparando com um sério problema familiar, o abandono afetivo, que é o abandono dos pais em relação aos filhos no momento de maior importância na vida destes, ou seja, na fase de seu crescimento e desenvolvimento, parte fundamental de formação do indivíduo, motivo que se deve dar grande relevância, pois independentemente de amor, a falta de afeto e cuidado dos pais com os filhos nesta fase pode acabar abalando a integridade e a dignidade do filho na formação de sua personalidade. A sociedade civil organizada, já não mais está escondendo sua insatisfação com o acima citado.

A referida situação acima levantada chegou faz tempo nos tribunais, sendo que uma das decisões mais antigas é a de 01/04/2004, TAMG, AC 408.550-5, 7 Câ. Cível. Rel. Dr. Unias Silva, J., mas não teve repercussão social. O assunto inclusive já foi tema de matéria jornalística em emissoras de TV, devido a esta caminhada a mais recente decisão teve grande repercussão social, trata-se da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgado nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) de autoria da Ministra Nancy Andrighi, relatora dos autos, esta em trecho de sua decisão pondera que “Amar é faculdade, cuidar é dever”. A decisão foi assunto em diversos jornais, revistas eletrônicas.

Diante disso, pretende-se demonstrar no presente trabalho que determinadas atitudes como o abandono vão além do simples dissabor da vida em sociedade, e podem sim receber punições de cunho financeiro.

¹ Acadêmico (a) – Faculdade Assis Gurgacz. augustozago91@hotmail.com

² Docente orientadora – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1.1 DA EXISTÊNCIA DO DANO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família por ser um elemento de grande amplitude que as vezes nos propulsiona as maiores felicidades, como também, as nossas maiores angústias, tristeza, medos, etc., se torna difícil de descrever apenas um conceito. Para tanto, Pablo Stolze Gagliano (2012), considera a família como “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes” estando também “apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama das relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.”

Assim, por ser considerada uma palavra com ampla interpretação como o “amor”, tanto o “família” quanto a “amor” não precisam ser pluralizadas pela sua intrínseca plenitude.

Neste momento, é importante ressaltar a interpretação do vocábulo *família* em relação aos filhos, hoje devendo abranger não só a família natural, formada pelos pais e descendentes, mas também a expandida/ampliada, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem mantendo vínculo de afetividade, afinidade, e a família substituta decorrente da não existência dos pais ou da incapacidade destes de realizar seu papel.

Por se tratar de direito de família, vale lembrar alguns princípios que norteiam este assunto como o do Superior Interesse da Criança e do adolescente, que permite o integral desenvolvimento de sua personalidade, sendo diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas a guarda, ao direito de visita, etc.

O princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e solidariedade familiar. Para Pablo Stolze Gagliano (2012), este princípio deve ser interpretado pelos julgadores (juízes), de modo a compreender as partes envolvidas, respeitando as diferenças existentes e valorizando os laços de afeto que unem cada família, pois uma é diferente da outra e merecem igualmente serem respeitadas.

Sobre este princípio, dispõe o diploma constitucional em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO RT, p 137).

Sobre este artigo Maria Helena Diniz (2013) ressalta o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que também está previsto no art. 1º da Constituição Federal, considerando como base da comunidade familiar, garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

Neste mesmo artigo, Pablo Stolze Gagliano (2012), relata o princípio da plena proteção da criança e do adolescente, alegando que é dever de todos os entes familiares, principalmente do pai e da mãe “propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual da criança e dos adolescentes vivente no seu meio.”

No entanto, não podemos deixar de citar o artigo 229 do mesmo diploma constitucional que dispõe “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO RT, p 138).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2011) relata o princípio da solidariedade, o qual compreende a solidariedade e reciprocidade, afirmando que uma pessoa só existe quando coexiste, impondo, deste modo, aos pais o dever de assistência em relação aos filhos.

Outros artigos de grande relevância são o 1566 do Código Civil, que dispõe que: “São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos”, e o artigo 1579 do mesmo diploma processual que dispõe: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO RT, P. 471, 473).

Jose Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini na obra Psicologia Jurídica (2012), relatam que o divórcio ou separação implicam no fim da conjugalidade, e não da parentalidade.

Veja-se, é notório o dever da família em cuidar da criança e do adolescente. A criança e o adolescente precisam além das necessidades básicas como alimento, abrigo, saúde, de amparos de cunho emocional que são de suma importância para a sadia formação do ser humano social, normalmente amparos imateriais, tais como, convivência dos pais, educação, lazer, afeto, carinho, regras de conduta.

Existem entendimentos como o que aconteceu no julgado do STJ, REsp 757411/MG de 29.11.2005, de que os danos de sentimento e emoções decorrentes do descumprimento das relações parentais não são passíveis de indenização. No presente caso, o que chegou ao judiciário foi a insatisfação do filho Alexandre Batista Fortes nascido

em março de 1981, em face de seu pai VICENTE DE Paulo Ferro De Oliveira, pelo motivo de que desde o divórcio de seus pais em 1987, época em que nasceu a filha da Vicente com sua segunda esposa, por ele foi:

“...descurado o dever de lhe prestar assistência psíquica e moral, evitando-lhe o contato, apesar de cumprir a obrigação alimentar.” Alexandre alega “não ter tido oportunidade de conhecer e conviver com a meia-irmã, além de ignoradas todas as tentativas de aproximação do pai, quer por seu não comparecimento em ocasiões importantes, quer por sua atitude displicente, situação causadora de extremo sofrimento e humilhação, restando caracterizada a conduta omissa culposa a ensejar reparação.”

“O genitor, a seu turno, esclarece ser a demanda resultado do inconformismo da mãe do recorrente com a propositura de ação revisional de alimentos, na qual pretende a redução da verba alimentar. Aduz ter até maio de 1989 visitado regularmente o filho, trazendo-o em sua companhia nos finais de semana, momento em que as atitudes de sua mãe, com telefonemas insultuosos e instruções ao filho para agredir a meio-irmã, tornaram a situação doméstica durante o convívio quinzenal insuportável. Relata, além disso, ter empreendido diversas viagens, tanto pelo Brasil, quanto para o exterior, permanecendo atualmente na África do Sul, comprometendo ainda mais a regularidade dos encontros. Salienta que, conquanto não tenha participado da formatura do filho ou de sua aprovação no vestibular, sempre demonstrou incentivo e júbilo por telefone. Afirma, nesse passo, não ter ocorrido qualquer ato ilícito.”

De acordo com o veto apresentado em muitos casos, o pai ou a mãe que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança, contra o ex-companheiro, agregando ao maior distanciamento, considerando também que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso.

O julgado relata ainda acerca da reciprocidade de cuidados entre o pai com o filho e do filho com o pai quando este estiver em sua velhice, por esta razão, a condenação do dano moral reduziria entre as partes drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno.

Bem ainda, relataram seus julgadores que “escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, tendo em vista que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada, afastando com isto a possibilidade de reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização [...]”.

Em entendimento contrário, foi proferida decisão também no STJ, julgado nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) tendo como relatora a Ministra Nancy Andrigui, o presente julgou procedente a indenização de danos morais por abandono afetivo sob o argumento de que: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos...Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

No presente caso, o que chegou ao judiciário foi a insatisfação da filha Luciane Nunes De Oliveira Souza em face de Antonio Carlos Jamas Dos Santos por ter sofrido abandono, moral, psicológico e humano desde seu nascimento.

Antonio aduz que não abandonou a filha, e que o motivo que levou ao distanciamento entre os dois foi, principalmente, pelo comportamento agressivo da mãe com ele nas situações em que se encontravam, após a ruptura do relacionamento.

O g1.globo.com, publicou no dia 02/05/2012, uma entrevista da Radio CBN com a ministra Nancy Andrigui, e esta afirmou “analisar os sentimentos das pessoas, são novos caminhos e novos tipos de direitos subjetivos que estão sendo cobrados”. “Todo esse contexto resume-se apenas em uma palavra: a humanização da Justiça.”

Para a indenização se tornar possível conforme será demonstrado a seguir, deve-se, inicialmente, interpretar os artigos 186 e 927 do CC., de forma ampla, por não haver restrição legal na responsabilidade civil referente ao direito de família, podendo deste modo aplicar a indenização até mesmo dentro de um núcleo familiar.

Também, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Vade Mecum Universitário RT, p 1971).

Nota-se portanto, que é indispensável o cuidado dos artigos de lei citados acima, pois que, elencam que aos filhos deve-se assegurar uma ampla proteção para que não sofram com a ausência quanto ao convívio familiar que possa atrapalhar seu desenvolvimento.

2.1.2 Dos Elementos necessários para a classificação do Dano Moral

A responsabilidade civil subjetiva encontrada no abandono afetivo é de alto grau de complexidade, pois atinge nas relações familiares, sentimentos como dor, amor, rancor, mágoa, que estão diuturnamente emaranhados com o

convívio familiar e muitas vezes não significam necessariamente serem passíveis de indenização mais tão somente dissabores da relação familiar.

Assim, nas relações entre pais e filhos – independentemente de serem biológicos ou não – é de extrema importância que exista um vínculo entre eles de afeto, afinidade, cuidado, acompanhamento na criação e desenvolvimento da personalidade da criança.

Isto porque a atitude tomada pelos pais, deve ficar dentro daquilo que se chama de saudável, capaz de contribuir na sua formação sob pena de responderem civilmente pelo dano causado aos filhos, em que pese, este tenha ocorrido no âmbito familiar.

Nesse sentido, Junior, Mamede e Rocha, discorrem que:

(...) a teoria da responsabilidade relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Assim, a responsabilidade é corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que, se contrários à ordem jurídica, geram-lhe, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem. (RODRIGUES JÚNIOR, MAMEDE, ROCHA, 2011. p. 75).

Tem-se buscado fazer cumprir o papel paterno, garantindo o cuidado, proteção, criação, educação dos filhos, mantendo um laço de afetividade, afinidade, acompanhando o desenvolvimento sócio-psicológico, evitando que a criança venha a sofrer danos morais.

Para tanto, o artigo 186 do Código Civil de 2002, discorre que, ficam obrigados a reparar o dano tanto a ação ou omissão, como também atos de imprudência, negligência e imperícia praticada por alguém que cause prejuízo a outrem.

Assim, deve-se levar em conta no caso em análise o cumprimento do dever legal de cuidar dos pais, por ser um fator de extrema importância na formação da personalidade da criança, pois o seu não cumprimento pode acarretar em sérios danos psicológicos que serão levados por toda a vida.

Nesta mesma idéia Tânia da Silva Pereira em sua obra destaca o seguinte:

[...] o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana [...] 'Essa experiência torna-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida permanece latente na memória'. (PEREIRA, OLIVEIR., 2008, p. 309, 311-312).

Primeiramente a autora se refere às crianças que foram abandonadas por sua família originária e que, no entanto, necessitam de cuidados para o seu desenvolvimento para que futuramente possa encarar os obstáculos encontrados durante a vida. Seguindo, a escritora refere-se à falta de cuidado, a qual pode gerar a carência no desenvolvimento da criança, mediante o fato de se sentir traída por quem acreditava que iria cuidá-la.

Este sentimento de traição pode causar a insegurança, impotência da criança e do adolescente, deixando-os mais vulnerável futuramente pelo fato de trauma estar latente na memória.

Na mesma linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2011), discorre que:

"A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas seqüelas psicológicas, comprometendo o desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais, merecedores de reparação. Se lhe faltar esta referência o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura dos pais desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debilita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes." DIAS, 2011. p. 460.

Ademais, os pais no seu estrito dever, tem a obrigação de além de dar necessidades básicas de sobrevivência, conforme já disposto anteriormente, necessita dar maiores amparos, normalmente imateriais, que são de extrema importância para sua formação, tais como, convivência dos pais, educação, lazer, afeto, carinho, regras de conduta.

Nota-se, portanto, que atualmente a preocupação está voltada no crescimento e desenvolvimento social-psicológico da criança e do adolescente, evitando que estes venham a sofrer constrangimentos durante esta fase, para que possam chegar a plenitude aptos a encarar os problemas decorrentes da vida.

O que também vem se discutindo não é o dever de amar que os pais devem ter com os filhos, mas sim o dever legal de cuidar, dever este indispensável para a formação do menor, tendo em vista a impossibilidade obrigar um pai a amar.

Este mesmo entendimento é encontrado na obra da escritora Márcia Cristina Ananias Neves (2002), quando a mesma discorre que "o direito de família atualmente se caracteriza por possuir um caráter protetivo ao menor.

Ainda, vale ressaltar que, nos casos em que os pais são divorciados, separados, moram e domicílios distintos ou um deles já constituiu outra família, ou seja, fatos que geram distanciamento em relação aos filhos, não serão passíveis de dano moral quando o genitor mesmo afastado acompanhar o desenvolvimento dos mesmos, freqüentar

temporariamente, ter uma comunicabilidade. Entretanto, o simples pagamento de pensão alimentícia por parte do genitor não o isentará da ilicitude do dano por abandono afetivo se não estiver cumprindo seu dever legal de cuidar.

2.1.3 Do Dano e Nexo Causal

Para verificar se há existência da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, devem-se analisar os elementos que são passíveis de indenização quais sejam o dano e o nexo causal.

A falta do dever legal de cuidar gera a ilicitude da culpa, o que se torna passível de indenização, para isso é necessário analisar os elementos passíveis de indenização quais sejam o dano e o nexo causal.

O dano para Carlos Alberto Bittar (2001), se configura quando:

Configura o dano lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no direito, seja quanto à sua própria pessoa – moral ou fisicamente – seja quanto a seus bens ou a seus direitos. É a perda, ou a diminuição total ou parcial, de elemento, ou de expressão, componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais.

Pablo Stolze Gagliano (2013), conceitua o dano como elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, independente de qual espécie de responsabilidade (contratual, extracontratual, objetiva ou subjetiva) que estiver sob exame. Considera ainda “o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”

Para Arnaldo Rizzardo (2011), o dano é pressuposto central da responsabilidade civil, o qual pode ser interpretada de duas maneiras. A primeira identifica o dano como uma lesão ao direito ou bem jurídico de outrem, o qual pode ser causado tanto pela ação como omissão.

Já a segunda, identifica o dano material e moral. O dano material é causado nos valores econômicos e patrimoniais do sujeito e o dano moral os valores interiores, a boa fama, o conceito social, a paz, a honra, liberdade, intimidade, integridade física, etc., do sujeito.

Em se tratando de dano moral, Sergio Cavalieri Filho (2010), dispõe que é a violação de um bem personalíssimo, que não tem caráter patrimonial, sendo causado por uma agressão a dignidade da pessoa humana. O que se atinge é a dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação, que “atinge o psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia e causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar.

Sergio Cavalieri Filho (2004), dispõe ainda que o dano pode atingir as convicções religiosas, hábitos, relações afetivas, gostos, não se restringindo à dor, tristeza e sofrimento. Deste modo, por ser de natureza imaterial, o autor finaliza assegurando que “o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.”

O abandono moral viola a integridade psíquica física dos filhos, e o princípio da solidariedade familiar, os quais são protegidos constitucionalmente, configurando deste modo o dano moral, ficando o causador do dano obrigado a reparar, (Maria Berenice Dias, (2011)).

No que tange o nexo causal, Arnaldo Rizzardo (2011), define que é necessário a existência de um dano que seja antijurídico o qual deve ser imputado ou atribuído a quem causou ou concorreu para esta efetivação. A conduta contravinda realizada pelo agente deve ser necessária para a ocorrência do dano. No entanto, não basta que o agente tenha infringido leis, é preciso que o mesmo dê causa ao resultado, ou seja, o agente causador só se responsabilizará quando o dano ensejou sua efetivação à causa, ou seja, se da conduta até o dano o nexo causal for necessário para dar causa ao dano.

O doutrinador resume o nexo causal em três palavras: o dano, a antijuricidade e a imputação. Este também é o entendimento de Sergio Cavallieri Filho (2010), que além do já disposto, relata que o conceito nexos causal não é necessariamente jurídico e sim decorrente das leis naturais. “É o vínculo, a ligação ou relação da causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Para tanto, Maria Berenice Dias (2011) dispõe, assim que comprovado o abandono afetivo, tem-se reconhecido a obrigação indenizatória, mesmo que a falta de afetividade não seja indenizável. “O reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o sadio desenvolvimento do filho, não se tratando, portanto, de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso.”

Portanto, ao analisar o tema, dano moral por abandono afetivo, observa-se que os pais se responsabilizarão a partir do momento em que deixarem de dar o devido cuidado, afeto ou atenção ao filho, o qual se estenderá quando o mesmo vier a sofrer danos em desenvolvimento sócio psicológico, se tornado mais vulnerável aos problemas decorrentes da vida.

No entanto, nota-se que a relação paterno-afetiva vem assumindo um destaque no âmbito familiar, ficando clara a preocupação com os filhos como sujeitos, e não como assujeitados ao poder paterno ou, mais especificadamente ao

poder do pai, (Maria Berenice Dias (2011), sendo assim, notório o dever dos pais em indenizar os filhos quando deixarem de dar os devidos cuidados, pois se os mesmos não praticarem esta conduta, abandonar o filho, não ocorreria o dano.

2.1.4 Das Provas

Verificado os fatos de que a falta do dever legal de cuidar gera a ilicitude da culpa, o que se torna passível de indenização, deve-se, no entanto, observar as causas que podem gerar o dano por abandono afetivo.

Um dos meios de comprovar a existência do dano pode ser através de laudo psicológico realizado na criança e no adolescente, o qual deverá constar perceptivelmente a existência de um distúrbio ou impotência que os mesmos tenham sofrido em virtude do afastamento e falta de cuidado dos pais.

A ausência dos pais em algumas datas comemorativas, poderão gerar sérios problemas no desenvolvimento sócio psicológico da criança como será o caso dos exemplos a seguir expostos.

No dia dos pais, no qual a maioria dos professores fazem dinâmicas com os alunos para presentear ou fazer apresentações para os pais, na data, enquanto todos os outros colegas estão presenteando e realizando a apresentação para seus pais, esta criança estará realizando a apresentação para um tio ou avó, pelo motivo de possuir um pai ausente, que não se importe com sua pessoa, de modo que isto venha a causar sérios constrangimentos na criança, como se sentir traído por quem acreditava que iria cuidá-lo.

Outro data determinante, seria no natal, a família toda reunida, mas apenas estando ausente o seu pai, na troca de presentes, enquanto todos estão se abraçando este não vai poder dar um abraço apertado em seu pai, nem mesmo receber um presente e um desejo de feliz natal, pois o mesmo se encontra ausente.

Ainda, pode ser utilizado como meio de provas além da prova testemunhal, a ausência do pai nos aniversários da criança os quais podem comprovados através de fotos, no qual o mesmo nunca esteve presente em nenhuma das comemorações, sem sequer nunca ter presenteado, desejado felicidades, as reuniões de colégio, entrega de boletim, sempre assinados pela mãe.

Outras datas marcantes como, dia das crianças, páscoa, réveillon, a ausência da figura do genitor pode causar sérios problemas no desenvolvimento dos menores. Segundo o noticiário do dia 06/05/2012 realizado pelo Fantástico, programa do emissora Rede Glodo, a vítima do dano moral por abandono afetivo, relata que um pai não deve deixar uma pessoa rejeitada, abandonada, devendo sim, se importar pelo filho, saber mais da sua vida, saber das coisas que ele faz no seu dia a dia, relata ainda que sentia a falta de seu pai ir te buscar na escola, assistir um filme junto, tomar até mesmo um café da tarde, receber a visita do pai quando estava internada no hospital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao defendido, nota-se que a sociedade, como também a justiça, vêm se preocupando com o crescimento e desenvolvimento social-psicológico da criança e do adolescente, para que não sofram com a ausência quanto ao convívio familiar, o abandono afetivo, evitando que estes venham a sofrer constrangimentos durante esta importante fase, para que possam chegar a plenitude aptos a encarar os problemas decorrentes da vida.

Desta forma como os danos de sentimento e emoções decorrentes do descumprimento das relações parentais não são passíveis de indenização, o meio de reparação deste dano, é a falta do dever legal de cuidar, a violação da integridade psíquica física dos filhos, como também a ofensa aos princípios do direito de família, os quais são protegidos constitucionalmente, gerando deste modo, a ilicitude da culpa, o que configura o dano moral reparando o abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

BITTAR, C. A. **Responsabilidade Civil: Teoria & Prática**. Atualização de Eduardo C. B. Bittar. 4º edição. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2001. Pag. 8 e 13.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5º edição. Malheiros Editora Ltda, 2004. Pág 93-95.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**, 9º ed. São Paulo. Atlas, 2010. Pág 46-48 e 81-87.



DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 66-67, 459-461.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de família: 28 ed.; São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37-38.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 81 e 82.

_____. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38-44, 89-94 e 100-103.

PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309, 311-312.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 13-14, 16 -17 e 67-69.

RODRIGUES JÚNIOR, O. L.; MAMEDE, G.; ROCHA, M. V. (coordenadores.). **Responsabilidade civil contemporânea**. São Paulo, Atlas, 2011. p. 75.

VADE MECUM UNIVERSITÁRIO RT. 4ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, M. C. A. **VADEMECUM do Direito de Família à Luz do Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2002. Pág. 999.

Justiça condena o pai por abandono afetivo

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/justica-condena-pai-por-abandono-afetivo.html>> acesso em 06/05/2013.

Revista Eletrônica da Jurisprudência

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=200901937019&data=10/5/2012> acesso em 06/11/2012.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=2022397&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=51&formato=PDF>, acesso em 04/05/2013.

Filha busca na Justiça compensação por falta de amor do pai

<<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1680140-15605,00-FILHA+BUSCA+NA+JUSTICA+COMPENSACAO+POR+FALTA+DE+AMOR+DO+PAI.html>> acesso em 06/11/2012.